



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS/MG.**

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 136/2023
PROCESSO N.º 56/2023

A empresa **RS EMPREENDIMENTOS E ENTRETENIMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.333.244/0001-61, com sede à Pc XV de novembro, nº 37, Bairro Centro, Oliveira/MG – CEP: 35.540-000, por seu representante legal o Sr. RONDINELE MATIAS DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 059.413.226-66 e documento de identidade sob nº MG – 13083823 residente e domiciliado Rua Dom Pedro II, nº 354 – Jardim Eldorado/ Três Corações- MG, CEP: 37.410-696, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a habilitou a empresa **ZERO GRAU COMERCIO DE GELO LTDA - ME**, inscrito no CNPJ sob nº 05.467.965/0001-02, o que faz com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, pelas razões anexas aduzidas.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

PRODUÇÕES

Oliveira/MG, 24 de julho de 2023.

**RS EMPREENDIMENTOS E ENTRETENIMENTO LTDA
RONDINELE MATIAS DA SILVA**



À
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS/MG.
ATT. PREGOEIRO E/OU EQUIPE DE APOIO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 136/2023
PROCESSO N.º 56/2023

DAS RAZÕES DO RECURSO

PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a recorrente transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a recorrente que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “ad argumentandum”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

DA TEMPESTIVIDADE

A presente peça impugnatória é plenamente tempestiva, uma vez que apresentada no prazo legal de três dias úteis contado a partir da data de ciência da decisão, —
Portanto, requer seja acolhida e apreciada, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade

DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a recorrente, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade superior para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

NO MÉRITO

A necessária atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso administrativo: Ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Art. 4º, XVIII, c/c o Art. 9º, da Lei 10.520/2002, c/c o Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do



efeito suspensivo à presente peça de recurso, nos estreitos limites legais, e, ainda mais quanto ao teor do que preconiza o Art. 8º, inciso V e Art. 27 do Decreto n. 5.450/2005

CONTEXTO FÁTICO-PROCESSUAL LICITATÓRIO

Trata – se de licitação na modalidade pregão cujo objeto Registro de Preços futura e eventual contratação de empresa para locação de tendas, palcos, gradis e banheiros químicos para atender às festividades do município de acordo com o calendário de eventos para atender ao Departamento de Lazer, Cultura e Turismo durante 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência/Especificações do objeto neste Edital e seus anexos, não concordando com a decisão do pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa **ZERO GRAU COMERCIO DE GELO LTDA - ME**.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas ao edital de forma que não há discricionariedade do pregoeiro em admitir a sua não observância. No presente caso, a referida empresa **ZERO GRAU COMERCIO DE GELO LTDA - ME**, não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documento diverso, irregular e incompleto.

Diante da intenção apresentada seguem as razões fundamentando todas as alegações feitas, que consubstanciam assim a desclassificação da recorrida.

A recorrida não apresentou

Seguimos:

6.27.2. Para os itens 08, 09, 10 e 11 a prova de qualificação técnica será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

6.27.4. Licença ou Autorização de Funcionamento da Secretaria de Meio Ambiente do Estado da sede da licitante OU da Secretaria Municipal de Ambiente do Município sede da licitante.

A recorrida apresentou a documentação que ainda precisa de finalização para válida conforme a resolução do CONAMA 237/97 e suas alterações. No próprio documento, possui os dizeres:

PRODUCOES



DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Conforme informações prestadas na Caracterização do Empreendimento, o empreendedor ZERO GRAU COMERCIO DE GELO LTDA DECLARA, que o empreendimento ZERO GRAU COMERCIO DE GELO LTDA, localizado no município de Itajubá, CNPJ nº 05.467.965/0001-02, não é passível de licenciamento ambiental pelo ente federativo estadual.

Segundo informação do requerente, o empreendimento desenvolve, no município de Itajubá no Estado de Minas Gerais, a(s) atividade(s) de:

Item	Descrição
1.	LOCAÇÃO DE SANITÁRIOS QUÍMICOS
2.	TRANSPORTE DOS EFLUENTES DE BANHEIRO QUÍMICO ATÉ A ESTAÇÃO DE TRATAMENTO CONTRATADA
3.	-
4.	-
5.	-

As atividades declaradas não estão listadas no Anexo Único da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017, e, portanto, não são passíveis de licenciamento ambiental pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM.

NOTAS:

1. Para que tenha validade, esta declaração deverá ser enviada para o Sistema de Requerimento de Licenciamento Ambiental e sempre estar acompanhada do número de protocolo de envio ao órgão ambiental.

Nota – se, que o pedido de envio para o licenciamento ambiental não foi concluído para emissão do documento final. Não sendo, portanto, sua admissibilidade no processo licitatório, não havendo vínculo com a regra estabelecida pelo edital.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA

Após análise das irregularidades é necessário se analisar suas consequências no mundo jurídico, dessa forma podemos citar o Princípio da Isonomia contido na Constituição Federal ao qual claramente a empresa em questão violou:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (oo.) - grifo nosso

Dessa forma mesmo que seja de responsabilidade da recorrida cotar tais valores e em caso de prejuízo a mesma deva arcar, tal atitude burla o processo licitatório no sentido de trazer ao certame preços que prejudicam aqueles que cotaram de forma correta e omissão da realidade fática de seus contratos.



Note-se que a regulamentação aqui atacada diz respeito ao contido em no próprio edital, que para o certame é a lei maior entre os participantes. 8666/93:

Quanto ao caso em tela, assim vem disciplina a Lei n°

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa forma não há como se falar em procedimento legal, haja vista que a escolha feita pela Recorrida em apresentar documentação irregular burla o procedimento licitatório, prejudicando os demais licitantes.

Em caso de permanência da empresa recorrida como vencedora do certame incorrerá o processo licitatório em irregularidade, haja vista que tal atitude por parte da empresa vencedora prejudicou as empresas concorrentes sob o prisma de que o benefício trazido ao Tomador de Serviços no sentido de menor preço, prejudicou a ampla concorrência, pois terá sido admitido porcentagens não constantes na regulamentação legal.

*Vejamos Jurisprudência acerca do assunto:
APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO DIREITO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E CONTRATAR COM A CGTEE. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. Cabível rescisão contratual por alteração da contratada de valores nas pi anilhas relativas aos salários dos funcionários, que se reflete também nos encargos sociais, para compensar aumento dos custos administrativos e lucro, incorretamente apontados em sua proposta, a qual admite seu representante ser inexequível. A sanção de suspensão do direito de participar de licitação e contratar com a administração não pode ser aplicada por prazo maior que 02 anos, conforme previsão contida no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993. Entretanto, in casu, a suspensão de 05 anos foi aplicada apenas em relação às licitações e contratos com a própria CGTEE, conforme previsto no contrato e no edital, não havendo ilegalidade. Declaração de inidoneidade é sanção privativa de Ministro de Estado, Secretário Estadual ou Municipal, não podendo ser aplicada por outra autoridade, mesmo com poder de direção do órgão licitante. Precedentes do STJ. Possibilidade de cumulação das penalidades de suspensão do direito de licitar e de declaração de inidoneidade, sendo elas proporcionais ao ato cometido. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível N°O 70055785224, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 16/07/2014)*

Pelo exposto feriu a recorrida ao princípio basilar da Isonomia, trazendo assim graves prejuízos ao processo licitatório em questão, devendo sua proposta ser desclassificada.



DO IMPRESCINDÍVEL RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está insculpido no artigo 41, da Lei 8.666/93, que determina:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

DO PEDIDO

Isto exposto, requer: –

a) o recebimento do presente recurso em seu efeito suspensivo nos termos do artigo 100 § 2º da Lei 8666/93 e a garantia constitucional, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV da CF/88 e art. 78, parágrafo único da Lei 8.666/93;

b) o julgar procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão que declarou habilitado a empresa **ZERO GRAU COMERCIO DE GELO LTDA - ME**, declarando ela inabilidade e proceder sua desclassificação, em razão do descumprimento do que estabelece o edital;

c) caso seja mantida a decisão recorrida - o que se admite apenas por cautela - que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 8º, inciso IV, do Decreto nº. 5.450/2005, c/c o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões "a quo", como requerido;

d) aprovar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

e) seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a LEGALIDADE.

f) que a empresa **RS EMPREENDIMENTOS E ENTRETENIMENTO LTDA** seja declarada habilitada e vencedora, tendo em vista a irregularidade da recorrida, bem como que a segunda colocada a empresa **C CARDOSO DA SILVA LTDA**, inscrito no CNPJ sob nº 14.698.708/0001-72, não apresentou as comprovações da certidão emitida pela secretaria de meio ambiente para locação de banheiros químicos, vínculo com o profissional para emissão da ART, atestados de capacidade técnica devidamente registrados no CREA, regras estas exigida pelo edital em epigrade.

Nestes Termos,
Pede Deferimento



Oliveira/MG, 24 de julho de 2023.

RS EMPREENDIMENTOS E ENTRETENIMENTO LTDA
RONDINELE MATIAS DA SILVA

